



# Diário da Justiça

ESTADO DO PARANÁ

Nº 4721 ANO XLII

CURITIBA, TERÇA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 1924.

EDIÇÃO DE HOJE

260 PÁG.

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO

Relação nº 033/96

**Protocolo nº 36.790/96 - Requisitante:** Juizo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava.  
**Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. **Referência:** Autos de Ação Ordinária de Indenização nº 275/87. **Interessados:** JOHANN REINHOFER, S/M E OUTROS, adv. Dr. Davi Deutscher Filho e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - D.E.R., adv. Dr. Luiz Carlos Caldas. **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório (protocolo nº 36.790/96) em que são interessados JOHANN REINHOFER E OUTROS, pelo valor de R\$ 898.636,00 (oitocentos e noventa e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais), conforme cálculo datado de maio de 1996, eis que devidamente instruído. II - Determino a atualização monetária objeto deste precatório, até o efetivo pagamento, eis que o parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal, na parte final, silencia quanto à atualização dos valores depois da data reservada para a inclusão da proposta orçamentária, isto é, 1º de julho, de forma que a correção posterior deverá ser automática para evitar a inconveniência absolutamente inócuas dos precatórios complementares. III - Ciente-se o Doutor Juiz requisitante. IV - Publique-se. V - Intime-se. Em 27 de junho de 1996. Presidente.

**Protocolo nº 34.137/96 - Requisitante:** Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Assis Chateaubriand. **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. **Referência:** Autos de Ação Ordinária de Indenização por Desapropriação Indireta nº 114/88. **Interessados:** WALDEMAR CASARIN, S/M E OUTROS, adv. Dr. Lamartine Nunes de Souza e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - D.E.R., adv. Dr. Luiz Carlos Caídas. **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório (protocolo nº 34.137/96) em que são interessados WALDEMAR CASARIN E OUTROS, pelo valor de R\$ 224.241,63 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), conforme cálculo datado de 14 de fevereiro de 1996, eis que devidamente instruído. II - Determino a atualização monetária objeto deste precatório, como também a complementação da parcela relativa aos juros incluídos na conta de fls. 42 - T.J., corrigida até o efetivo pagamento, eis que o parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal, na parte final, silencia quanto à atualização dos valores depois da data reservada para a inclusão da proposta orçamentária, isto é, 1º de julho, de forma que a correção posterior deverá ser automática para evitar a inconveniência absolutamente inócuas dos precatórios complementares, cumprindo ao Estado ter a visão voltada ao campo inflacionário, quanto ao orçamento e reforço cabível, com a adoção de postura exemplar, com a qual não se coaduna a projeção no tempo, de forma indeterminada, da liquidação da obrigação. III - Cientifique-se o Doutor Juiz requisitante. IV - Publique-se. V - Intime-se. Em 21 de junho de 1996. Presidente, em exercícios.

**Protocolo nº 37.657/96 - Requisitante:** Juiz de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa.  
**Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. **Referência:** Autos de Ação de Indenização nº 324/87.  
**Interessados:** HENRIQUE PEREIRA E S/M, adv. Dr. Davi Deutscher Filho e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - D.E.R., adv. Dr. Luiz Carlos Caldas. **Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório (protocolo nº 37.657/96) em que são interessados HENRIQUE PEREIRA E S/M, pelo valor de R\$ 37.877,19 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), conforme cálculo datado de março de 1996, eis que devidamente instruído. II - Determino a atualização monetária objeto deste precatório, como também a complementação da parcela relativa aos juros incluídos na conta de fls. 65 - T.J., corrigida até o efetivo pagamento, eis que o parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal, na parte final, silencia quanto à atualização dos valores depois da data reservada para a inclusão da proposta orçamentária, isto é, 1º de julho, de forma que a correção posterior deverá ser automática para evitar a inconveniência absolutamente inócuá dos precatórios complementares, cumprindo ao Estado ter a visão voltada ao campo inflacionário, quanto ao orçamento e reforço cabível, com a adoção de postura exemplar, com a qual não se coaduna a projeção no tempo, de forma indeterminada, da liquidação da obrigação. III - Cientifique-se o Doutor Juiz requisitante. IV - Publique-se. V - Intime-se. Em 21 de junho de 1996. Presidente, em exercício.

**protocolo nº 40.314/96 - Requisitante:** Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública. **Requisitado:** residente do Tribunal de Justiça. **Referência:** Autos de Ação Ordinária nº 13.236/00. **Interessados:** JOÃO NATAL SLOMPO, S/M E OUTROS, adv. Dr. Rogaciano Saraiva de Oliveira e o MUNICÍPIO DE URITIBA, adv. Dr. Paulo Roberto F. Pereira. **Despacho:** I -Defiro o presente precatório requisitório protocolo nº 40.314/96) em que são interessados JOÃO NATAL SLOMPO E SUA MULHER, pelo valor de R\$ 16.260,38 (dezesseis mil, duzentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), conforme cálculo feito a 18 de outubro de 1994, eis que devidamente instruído, sem prejuízo, no entanto, do alcance que terá a manifestação do Ministério Público, que faculto "ad cautelam", na qual possa interessar à higidez do débito. II - Determino a atualização monetária objeto deste precatório até o efetivo pagamento, eis que o parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal, na parte final, silencia quanto à atualização dos valores depois da data reservada para a inclusão da proposta orçamentária, isto é, 1º de julho, de forma que a correção posterior deverá ser automática para evitar a inconveniência absolutamente inócuo dos precatórios complementares. III - Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV - Científico-se o autor Juiz requisitante. V - Publique-se. VI - Intime-se. Em 27 de junho de 1996. Presidente.

**protocolo nº 29.347/96 - Requisitante:** Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Porecatu.  
**Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. **Referência:** Autos de Ação Ordinária de Indenização nº 95/89. **Interessados:** MARIA MOREIRA RIBEIRO E OUTROS, adva. Dra. Maria Apparecida Souza e Silva e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - D.E.R., adv. Dr. Luiz Carlos Caldas.  
**Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório (protocolo nº 29.347/96) em que são interessados MARIA MOREIRA RIBEIRO E OUTROS, no valor de R\$ 4.085.986,81 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos).

cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), conforme cálculo datado de março de 1996, eis que devidamente instruído. II - Determino a atualização monetária objeto deste precatório, como também a complementação da parcela relativa aos juros incluídos na conta de fls. 50 - T.J., corrigida até o efetivo pagamento, eis que o parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal, na parte final, silencia quanto à atualização dos valores depois da data reservada para a inclusão da proposta orçamentária, isto é, 1<sup>º</sup> de julho, de forma que a correção posterior deverá ser automática para evitar a inconveniência absolutamente inócuas dos precatórios complementares, cumprindo ao Estado ter a visão voltada ao campo inflacionário, quanto ao orçamento e reforço cabível, com a adoção de postura exemplar, com a qual não se coaduna a projeção no tempo, de forma indeterminada, da liquidação da obrigação. III - Cientifique-se o Doutor Juiz requisitante. IV - Publique-se. V - Intime-se. Em 20 de junho de 1996. Presidente, em exercício.

**Presidente, em exercício.**  
**Protocolo nº 31.125/96 - Requisitante:** Juizo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo.  
**Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. **Referência:** Autos de Ação Ordinária de Indenização por Desapropriação Indireta nº 501/90. **Interessados:** LUIZ GUILHERME, adv. Dr. Eliézer dos Santos e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - D.E.R., adva. Dra. Cleide Kazmierski.  
**Despacho:** I - Defiro o presente precatório requisitório (protocolo nº 31.125/96) em que é interessado LUIZ GUILHERME, pelo valor de R\$ 17.944,72 (dezessete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme cálculo datado de 14 de novembro de 1995, eis que devidamente instruído. II - Determino a atualização monetária objeto deste precatório, como também a complementação da parcela relativa aos juros incluídos na conta de fls. 45 - T.J., corrigida até o efetivo pagamento, eis que o parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal, na parte final, silencia quanto à atualização dos valores depois da data reservada para a inclusão da proposta orçamentária, isto é, 1º de julho, de forma que a correção posterior deverá ser automática para evitar a inconveniência absolutamente inócuas dos precatórios complementares, cumprindo ao Estado ter a visão voltada ao campo inflacionário, quanto ao orçamento e reforço cabível, com a adoção de postura exemplar, com a qual não se coaduna a projeção no tempo, de forma indeterminada, da liquidação da obrigação. III - Cientifique-se o Doutor Juiz requisitante. IV - Publique-se. V - Intime-se. Em 20 de junho de 1996. Presidente — exercicia.

## **DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO**

**DESPACHOS DO PRESIDENTE**

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

RELAÇÃO N° 105/96.

Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no parecer de fls. 07 usque 09 da Assessoria do Departamento do Patrimônio e na Informação de fls. 10 do Departamento Econômico e Financeiro, AUTORIZO a locação de uma linha telefônica para a Corregedoria Geral da Justiça (Fichário Confidencial da Magistratura), através da empresa de Telecomunicações do Paraná - Telepar, pelo prazo de doze (12) meses, conforme proposta de fls. 04, pelo valor mensal inicial de R\$ 43,57 (quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), independentemente de medida licitacional, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

II - Encaminhe-se o presente expediente à Ilustríssima Senhora Diretora Geral da Secretaria deste Tribunal, para formalização do contrato;

### **III - Ao Departamento Econômico e**

## IV - Publique-se

Em, 15 de agosto de 1996

DESPACHOS DO PRESIDENTEDEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIORELAÇÃO N<sup>o</sup> 106/96.-

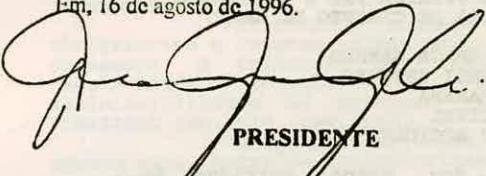
I - HOMOLOGO o julgamento de fls. 29, por mim rubricada;

II - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente expediente no item 01 à empresa CORESUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., pelo valor total e global de R\$ 4.032,00 (quatro mil e trinta e dois reais) e no item 02 à empresa HOCHST COMÉRCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA., pelo valor total e global de R\$ 4.396,00 (quatro mil, trezentos e noventa e seis reais), observadas as disposições legais;

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão de Nota de Empenho;

IV - Publique-se.

Em, 16 de agosto de 1996.



PRESIDENTE

DESPACHOS DO PRESIDENTEDEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIORELAÇÃO N<sup>o</sup> 107/96

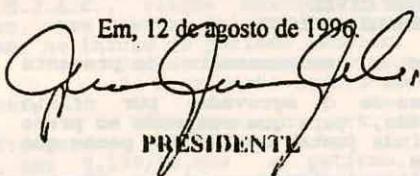
I - Tendo em vista o que consta do presente protocolado, notadamente da Informação nº 296/96, fls. 642, da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro, AUTORIZO a prorrogação e concomitantemente o reajuste do contrato de locação de vinte e três (23) máquinas fotocopiadoras marca Xerox, celebrado com a empresa XEROX DO BRASIL S/A., pelo valor mensal já reajustado de R\$ 16.650,38 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos) sendo R\$ 7.422,94 (sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos) correspondente à taxa fixa mensal e R\$ 9.227,44 (nove mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) alusivo ao valor da franquia de 258.000 (duzentos e cinquenta e oito mil) cópias, valores estes fixos e inalterados até 31 de dezembro de 1996 "ex vi" do artigo 28, § 3º, inciso IV e demais disposições da Lei nº 9.069/95, pelo prazo de seis (06) meses, a contar de 01 de julho de 1996;

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho;

III - Oficie-se à contratada;

IV - Publique-se.

Em, 12 de agosto de 1996.



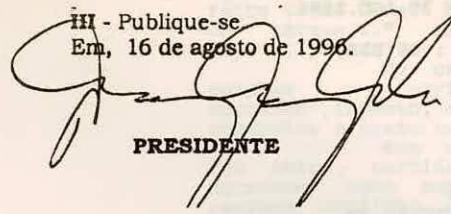
PRESIDENTE

DESPACHOS DO PRESIDENTEDEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIORELAÇÃO N<sup>o</sup> 108/96.-

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente na Informação de fls. 04 da Assessoria do Departamento do Patrimônio, AUTORIZO a substituição de peça do elevador Atlas, no prédio do Fórum Criminal, sito à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 672, através da empresa Elevadores Atlas S.A., pelo valor de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos), visto que o mencionado serviço não se encontra incluído no contrato de prestação de serviços de manutenção e assistência técnica;

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins;

III - Publique-se.  
Em, 16 de agosto de 1996.



PRESIDENTE

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIOCOMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES PARA MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS.RESENHA N<sup>o</sup> 028/96

Resenha da sessão de julgamento realizada aos vinte e um dias do mês de agosto de 1.996, às 14:00, horas, na sede do Departamento do Patrimônio.

CONVITE N<sup>o</sup> 057/96 (PROTOCOLO N<sup>o</sup> 30.736/95).

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TERMINAIS DE COMPUTADORES DE ATENDIMENTO.

Examinado o processo e apresentado relatório, a COMISSÃO, à unanimidade de votos, RESOLVE:

I - CLASSIFICAR e JULGAR VENCEDORA à empresa SID INFORMÁTICA S/A., pela pontuação obtida no Relatório Técnico acostado a fls. 97/98, quanto aos quesitos de entrega, suporte, qualidade, desempenho e índice de preço, pelo valor total de R\$ 20.684,00 (vinte mil, seiscentos e oitenta e quatro reais);

II - ADJUDICAR à vencedora o fornecimento dos equipamentos licitados.

  
**ELZA SELLA CLARO DE OLIVEIRA**  
 Presidente da Comissão de Julgamento de Licitações para Materiais, Equipamentos e Serviços

**DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO****Divisão de Processo Cível**

RELACAO N<sup>o</sup> 129/96

2A CAMARA CIVEL

**INDICE DE PUBLICACAO**

ADVOGADO	ORDEM PROCESSO
ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES	001 0046157-0
	002 0046157-0
CARLOS ALBERTO DA SILVA	001 0046157-0
	002 0046157-0
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	001 0046157-0
	002 0046157-0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	001 0046157-0
	002 0046157-0
SANDRA MARA DE OLIVEIRA	001 0046157-0
	002 0046157-0
WALDIRENE GOBETTI DA SILVA	001 0046157-0
	002 0046157-0

**DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR****APELACAO CIVEL .**

001. PROCESSO :	0046157-0
COMARCA :	NOVA LONDRINA
VARA :	VARA UNICA
APELANTE :	SINTRACOP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS EM GERAL EMPREITEIRAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS AS COOPERATIVAS DO PARANA
ADVOGADO :	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE
ADVOGADO :	WALDIRENE GOBETTI DA SILVA
ADVOGADO :	LUIZ ALBERTO GONCALVES
ADVOGADO :	SANDRA MARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :	CARLOS ALBERTO DA SILVA
APELADO :	COPAGRA COOPERATIVA AGRARIA DOS CAFEICULTORES DE NOVA LONDRINA S R L
ADVOGADO :	ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES
ORGAO JULGADOR :	2A CAMARA CIVEL
RELATOR :	DES. ALTAIR PATITUCCI
REVISOR :	DES. ANGELO ZATTAR
DESPACHO :	
	1. RATIFICO O R.DESPACHO DE FLS.336 DOS AUTOS. 2.TENDO EM VISTA A JUNTADA DE DOCUMENTOS - FLS.337 USQUE 347 - DE-SE

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BORGES VIDAL  
 AGRAVANTE : LEOMAX WOLFF VIANNA  
 ADVOGADO : CLAUDIO DE ANDRADE  
 AGRAVADO : ESTADO DO PARANA  
 ADVOGADO : JOE TENNYSON VELO  
 ADVOGADO : ANA CLAUDIA BENTO GRAF  
 ADVOGADO : DEBORA FRANCO DE GODOY  
 ADVOGADO : FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS CALDAS

## AGRADO DE INSTRUMENTO CIVEL AO S.T.J.

011.PROCESSO : 0036991-9/02  
 COMARCA : CURITIBA  
 VARA : 1A VARA DE FAMILIA  
 AGRAVANTE : V F D A  
 ADVOGADO : RENE ARIEL DOTTI  
 ADVOGADO : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE  
 ADVOGADO : RODOLFO LINCOLN HEY  
 ADVOGADO : DANIELE TETU RODRIGUES  
 ADVOGADO : ANDREA BAHR GOMES  
 AGRAVADO : M Z  
 ADVOGADO : MANOEL DINIZ NETO  
 ADVOGADO : JULIA DINIZ AFFONSO DA COSTA

## Divisão de Processo Crime

RELACAO No. 79/96

1A CAMARA CRIMINAL

## INDICE DE PUBLICACAO

ADVOGADO	ORDEM PROCESSO
WILTON SILVA LONGO	001 0050633-4

## DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE

## HABEAS CORPUS CRIME

001.PROCESSO : 0050633-4  
 COMARCA : CIANORTE  
 VARA : VARA CRIMINAL  
 IMPETRANTE : WILTON SILVA LONGO (ADVOGADO)  
 PACIENTE : JOSE MAURO PENTEADO (REU PRESO)  
 ORGAO JULGADOR : 1A CAMARA CRIMINAL  
 RELATOR : DES. TADEU COSTA  
 DESPACHO :

1. Wilton Silva Longo, impetrou a presente ordem de "Habeas Corpus" em favor de Jose Mauro Penteado, alegando que, o mesmo vem sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juizo Criminal da Comarca de Cianorte, pugnando pela concessao da liminar para que aguarde em liberdade o julgamento da acao penal.

2. Dos documentos acostados a exordial verifica-se que o paciente foi denunciado na Acao Penal no. 071/96, por infracao dos artigos 288 e 319 doCodigo Penal, artigo 8o. da Lei no. 8072/90 e artigos 12, "caput", 14 e 18, inciso II, da Lei no. 6368/76, c/c artigo 69 do Código Penal.

Como pode se constatar o paciente foi denunciado pela pratica de crime de trafico de entorpecentes e formacao de quadrilha ou bando, crimes esses, que de acordo com o artigo 20., da Lei no. 8072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), sao insuscetiveis de liberdade provisoria e fianca, razao pela qual, INDEFIRO a liminar pleiteada.

3. Requisitem-se as informacoes necessarias junto a autoridade coatora pelo prazo de 24,00 horas.

## 4. Intimem-se.

Curitiba, 15 de julho de 1996.  
 Des. Claudio Nunes do Nascimento,  
 Presidente.

TRIBUNAL DE JUSTICA  
 DEPARTAMENTO JUDICIARIO  
 DIVISAO DE PROCESSO CRIME  
 RELACAO No. 80/96

1A CAMARA CRIMINAL

## INDICE DE PUBLICACAO

ADVOGADO	ORDEM PROCESSO
DIRCEU VENANCIO DE PAULA NILSON CARDOSO DE MIRANDA	001 0051304-2 002 0051306-6

## DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR

## HABEAS CORPUS CRIME

001.PROCESSO : 0051304-2  
 COMARCA : PARANAGUA  
 VARA : VARA CRIMINAL  
 IMPETRANTE : DIRCEU VENANCIO DE PAULA (ADVOGADO)  
 PACIENTE : JOSUE JOAO (REU PRESO)  
 ORGAO JULGADOR : 1A CAMARA CRIMINAL  
 RELATOR : DES. CLOTARIO PORTUGAL NETO  
 DESPACHO :

I- O advogado Dirceu Venancio de Paula impetuou, em favor de Josue Joao, o presente writ constitucional, almejando alcançar a liberdade provisoria do paciente nos autos de Apelacao Crime no.

46296-2, alegando que o mesmo e o unico co-reu nao beneficiado com o permissivo legal, permanecendo encarcerado enquanto aguarda julgamento da insurgencia manifestada.

Juntou documentos as fls. 04/08.  
 Este e, em sintese, o relatorio do feito heroico.

II- A impetracao e de ser indeferida liminarmente.

A despeito do alegado impetrante (diga-se, de dificulta compreensao), nada existe a embasar a pretensao trazida, nem a justificar a ausencia dos necessarios documentos capazes de tornar a via constitucional manejada, ao menos, viavel, a teor do que dispoe o caput do artigo 219. do Regimento Interno desta Corte de Justica.

Sequer apontou a autoridade coatora que estaria mantendo em carcere ilegal o paciente. Principalmente, em face de informacao constante do que o impetrante chama de "lerite" (sic - fls.02), encartado as fls.08, dando conta do julgamento do recurso em data de 15 de agosto ultimo, resultando desparovido, por votacao unanime do colegiado da Primeira Camara Criminal desta Corte de Justica - que, data venia, e de Justica, nao de Leis!

Indefiro liminarmente, portanto, a impetracao, porque desatendidas forma e conteudo da ordem, posto que nenhum embasamento trouxe o impetrante para conhecimento preliminar da admissao do pleito.

III- Intimem-se.

IV- Cientifique-se a douta Procuradoria Geral de Justica.

V- Na oportunidade e com as anotacoes devidas, arquivem-se.

Curitiba, 20 de agosto de 1996  
 Desembargador CLOTARIO PORTUGAL NETO  
 Relator

## HABEAS CORPUS CRIME

002.PROCESSO : 0051306-6  
 COMARCA : SAO JOSE DOS PINHAIS  
 VARA : VARA CRIMINAL  
 IMPETRANTE : NILSON CARDOSO DE MIRANDA (ADVOGADO)  
 PACIENTE : MIGUEL ALVES OLIVEIRA (REU PRESO)  
 ORGAO JULGADOR : 1A CAMARA CRIMINAL  
 RELATOR : DES. CLOTARIO PORTUGAL NETO  
 DESPACHO :

I. O advogado Nilson Cardoso de Miranda impetuou, em favor de Miguel Alves Oliveira, o presente "writ" constitucional, via telegrama, almejando alcançar a liberdade fisica do paciente nos autos de Acao Penal no. 105/80, alegando prescrevao da pretensao executoria da pena imposta.

Nao Juntou qualquer documento.

Este e, em sintese, o relatorio do feito heroico.

II. A impetracao e de ser indeferida liminarmente.

A despeito do alegado pelo impetrante, nada existe a embasar a pretensao trazida, nem a justificar a completa ausencia dos elementares e necessarios documentos capazes de tornar a via constitucional manejada, ao menos, viavel, a teor do que dispoe o "caput" do artigo 219, do Regimento Interno desta Corte de Justica.

Indefiro liminarmente, a impetracao, porque desatendidas forma e conteudo da ordem, posto que nenhum embasamento trouxe o impetrante para conhecimento preliminar de admissao do pleito.

III. Intimem-se.

IV. Cientifique-se a douta Procuradoria Geral de Justica.

V. Na oportunidade e com as anotacoes devidas, arquivem-se.

Curitiba, 20 de agosto de 1996.  
 Des. Clotario Portugal Neto,  
 Relator.

## CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

PODER JUDICIARIO

Curitiba, 19 de agosto de 1996.

Oficio Circular nº 64/96

Assunto: Solicitação de certidão de óbito de

João Pereira Sales.

Protocolo nº 51.947/96

Senhor Juiz:

Solicito a Vossa Excelência providencias no sentido de determinar aos Senhores Oficiais do Registro Civil, bem como os titulares de Serventias Distritais dessa Comarca, que informem a esta Corregedoria Geral da Justiça sobre a existencia de registro de óbito em nome de João Pereira Sales, nascido em 12/06/1933, filho de Everaldo Pereira Sales e Alexandrina Celestina Sales, falecido em 08/06/1978.

Ao ensejo reafirmo os protestos de consideração e  
apreço.

**SYDNEY DITTRICH ZAPPA**  
Corregedor Geral da Justiça

Excellentíssimo Senhor  
Doutor Juiz de Direito Diretor do Fórum

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Curitiba, 19 de agosto de 1996.

### Ofício Circular nº 65/96

**Assunto: Encaminha cópia do termo de Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e a Corregedoria-Geral da Justiça, com relação a realização de exames de H.L.A. e D.N.A. aos beneficiários da Justiça Gratuita nas Ações de Investigação de Paternidade.**

Protocolo nº 32.608/95  
G.C.

Senhor Juiz:

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência o teor do Convênio firmado por esta Corregedoria-Geral da Justiça e a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, visando ao atendimento, pelo Estado, aos beneficiários da Justiça Gratuita nas Ações de Investigação de Paternidade, na impossibilidade de produção de outras provas, quando da necessidade de execução de exames periciais - H.L.A. e D.N.A.

Cabe-me informar-lhe que, referentemente a contratação do Laboratório Especializado (cláusula oitava), passa atualmente por fase licitatória pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, razão pela qual não está efetivamente em vigor o referido Convênio.

Outrossim, cumpre-me ressaltar que, com as provas já produzidas, estando Vossa Excelência em condições de proferir sentença, não se lhe impõe a realização de exames de D.N.A. e H.L.A. (RT 698/157)

Aproveito o ensejo para reiterar-lhe protestos de consideração e apreço.

**SYDNEY DITTRICH ZAPPA**  
Corregedor Geral da Justiça

Excellentíssimo Senhor  
Doutor Juiz de Direito

**TERMO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA E A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, visando a realização de exames periciais (H.L.A. e DNA) nas Ações de Investigação de Paternidade, por determinação dos Juizes com Jurisdição Civil, nas Comarcas do Estado do Paraná, aos cidadãos comprovadamente carentes de recursos financeiros.**

Aos 27..... dias do mês de Junho..... de mil novecentos e noventa e seis, a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, inscrita no CGC sob nº 40245920/0001-94, representada neste ato por seu Secretário, Doutor Edson Luiz Vidal Pinto, denominada Conveniada, e a Corregedoria Geral da Justiça, representada pelo Excellentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça Sydney Ditttrich Zappa, doravante denominada Conveniente, ajustam celebrar o presente Convênio, sujeitando-se no que couber ao disposto nas Leis nºs

8.666, de 21 de junho de 1993, 8.883, de 08 de junho de 1991, demais legislação pertinente e as seguintes cláusulas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

Este convênio tem por finalidade o atendimento pelo Estado aos beneficiários da justiça gratuita nas Ações de Investigação de Paternidade e estas cumuladas com pedido de alimentos, na impossibilidade de produção de outras provas, quando da necessidade de execução de exames periciais - H.L.A. (antígeno leucocitário humano) e D.N.A. (pesquisa do D.N.A. através do método da reação em cadeia da polimerase - método do P.C.R.).

### CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO:

Caberá à Conveniada o pagamento dos exames periciais referidos na cláusula primeira, os quais serão requeridos pelo Juiz competente diretamente à Conveniente, que emitirá a autorização para a sua execução, após análise de sua real necessidade, conforme regulamentação interna da Corregedoria.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS FINANCEIROS:

As despesas decorrentes da execução do presente Convênio, serão sempre efetuadas pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, sendo que, para o exercício de 1996, os valores serão de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e correrão à conta da dotação orçamentária nº 4103.02040142.248. Os valores e dotação orçamentárias para os exercícios subsequentes - 1997 e 1998, - serão programados em concordância com as respectivas Leis Orçamentárias.

### CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

Para a consecução dos objetos definidos na Cláusula Primeira deste Convênio, comprometem-se as partes:

#### **SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA:**

- a) - Celebrar contrato com laboratório especializado para execução dos exames periciais referentes a este Convênio;
- b) - Proceder o pagamento dos exames periciais que contenham expressa autorização da Corregedoria;
- c) - Assegurar a execução dos exames a que se refere o presente Convênio, sob a forma de cota a qual não poderá exceder a ...ceu....exames periciais/mês;
- d) - Examinar e aprovar os relatórios da execução dos exames, bimestralmente;
- e) - Fiscalizar, acompanhar e avaliar a execução do presente Convênio.

#### **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA:**

- a) - Autorizar, após a devida análise, a realização dos exames periciais solicitados pelos juízes competentes, em ordem cronológica de apresentação e observando-se o limite de ...cem...exames/mês;
- b) - Encaminhar os relatórios da execução dos exames periciais à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, com periodicidade bimestral;
- c) - Fiscalizar, acompanhar e avaliar a execução do presente Convênio.

### CLÁUSULA QUINTA - DA LEGISLAÇÃO:

Este Convênio será regido pela Lei nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883/94 e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

### CLÁUSULA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS:

Os casos não expressamente regulados no presente compromisso serão resolvidos conjuntamente pelos seus signatários.

### CLÁUSULA SÉTIMA - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO:

Este Convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes e rescindido a todo o tempo, ficando as mesmas responsáveis pelas obrigações assumidas.

### CLÁUSULA OITAVA - DO INÍCIO DOS TRABALHOS:

O inicio dos trabalhos a que se refere o presente Convênio

dar-se-á após a contratação do Laboratório Especializado

#### CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA:

A vigência do Convênio em tela terá início a partir da publicação do mesmo, até 31 de dezembro de 1998, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, a critério das partes.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO:

A Convenientemente fará público no Diário da Justiça do Estado do Paraná o íntero teor deste Convênio cinco (5) dias após a sua assinatura.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FOTO:

Fica eleito o Foto da Comarca de Curitiba para dirimir qualquer questão oriunda do presente compromisso.

E por haverem assim justo e conveniente, lavraram-se o presente termo que, depois de lido e aclarado conforme, vai assinado pelas partes inicialmente nomeadas, juntamente com duas testemunhas como adiante se vê.

*Edson Luiz Vidal Pinto*

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

*Sydney Diftrich Zappa*

Corregedor Geral da Justiça

#### TESTEMUNHAS:

#### DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

##### RELAÇÃO N.º

#### EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 04/96 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador OSIRIS FONTOURA, Presidente da Comissão de Concurso, para provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná, e, consonante disposições do Regulamento do Concurso, faço público que foram habilitados à realização das provas de sentença os seguintes candidatos em ordem de classificação:

01. Nilce Regina Lima	8,62
02. Ana Paula Kalled Accioly Rodrigues Costa	8,12
James Hamilton de Oliveira Macedo	8,12
03. Antonio Carlos Schiebel Filho	8,00
04. José Roberto Silvério	7,93
05. Everton Luiz Penter Correa	7,85
06. Alvaro Rodrigues Júnior	7,81
07. Edgar Luiz Dias	7,75
Enéias de Souza Ferreira	7,75
Lauro Augusto Fabricio de Melo Filho	7,75
08. Emil Tomas Gonçalves	7,68
Roseana Ceschin Gomes do Rego Assumpção	7,68
Rosicler Maria Miguel Cassou	7,68
09. Eduardo Casagrande Sarrão	7,62
10. Leonardo da Silva Vilhena	7,56
11. Fabiana Leonel Ayres	7,50
Iraja Pigatto Ribeiro	7,50
Wolfgang Werner Jahnke	7,50
12. Elysiane Minasse	7,43
13. Priscila Gavanski Araújo	7,31
14. Fabiano Dallazen	7,18
15. Luciana Virmond Cesar	7,12
Ricardo Luiz Gorla	7,12
16. Jorge Luis Fayad Nazario	7,10
17. Jederson Suzin	7,06
18. Antonio Carlos Perez Antunes da Silva	7,01
19. Helio Takeo Shirou	7,00
Heloisa Gomes Gonçalves	7,00
20. Adriana Katsurayama Fernandes	6,93
Angela Tonetti Blazus	6,93
Mauro Monteiro Mondin	6,93
Maximiliano Darcy David Deitos	6,93
Rodrigo Afonso Bressan	6,93
21. Marcos Takao Toda	6,87
Sandra Tamara Gayer	6,87
Sueli da Silva Neves	6,87
22. Fabricio Priotto Mussi	6,81
23. Claudiomir Siqueira Benite	6,75
Iwair Machado	6,75
Joana Tonetti Blazus	6,75
Roseli Maria Geller	6,75
24. Antonio Roberto Bassó	6,68
Eduardo Lino Bueno Fagundes Júnior	6,68
25. Paulo Cesar Roldão	6,62
26. Heider Luis Henrique Taguchi	6,56
Lisandra Fanoli da Costa	6,56
Marcos Antonio Farias	6,56
Nazareno Jorgealém Wolff	6,56
27. Andrea Fabiana Pussi	6,50
Carmen Silvânia Zolandek	6,50
Celso Guisard Thaumaturgo	6,50
Fernando Andrioli Pereira	6,50
Maria Cristina Franco Chaves	6,50
Maria de Fátima Nunes Deleuse	6,50
Patrícia de Almeida Gomes	6,50
28. Adriano Kazuo Goto	6,43
João Vicente Davina	6,43
29. Siladelfo Rodrigues da Silva	6,37
30. Abilio Thadeu Melo Sodré de Freitas	6,31
José Luiz Rodrigues	6,31
31. Alvaro Luiz de Matos Stipp	6,25
Enio Laércio Chappui	6,25
32. João Batista Spanier Neto	6,18
Luis Gustavo Zanella Piccinin	6,18
Maria Fernanda Scheidmantel Nogara	6,18
33. Jair Antonio Botura	6,12
Paulo Cezar Carrasco Reys	6,12
34. Irineu Stein Júnior	5,81
35. Naor Ribeiro da Maceio Neto	5,75

#### PROVA ESCRITA PRÁTICA

Que as provas de sentença serão realizadas:

Criminal, no dia 31 de agosto às 08:00 horas da manhã na Universidade Federal do Paraná, situada à Praça Santos Andrade;

Cível, no dia 01 de setembro, no mesmo horário e local.

O candidato poderá consultar legislação não comentada e sem quaisquer anotações.

As provas práticas constarão da lavratura de duas (02) sentenças, uma criminal e outra cível, e a cada uma delas será atribuída nota que variará de zero (0) a dez (10).

Essas provas serão realizadas em dias distintos. O tempo de duração de cada prova será de quatro (04) horas, prorrogável a critério da Comissão antes do início da mesma.

Será eliminado o candidato que não alcançar, grau igual ou superior a cinco (5) em cada sentença.

A nota final da prova prática corresponderá a média aritmética das notas atribuídas às sentenças.

Será considerado aprovado nas provas escritas o candidato que obtiver média aritmética final não inferior a seis (6), das notas conferidas às provas teórica e prática.

Apuradas as notas das provas escritas, a Comissão do Concurso procederá a identificação e fará público pelo menos duas (02) vezes no Diário da Justiça a relação dos aprovados que terão o prazo de dez (10) dias para a inscrição definitiva, a contar da primeira publicação.

É vedado ao candidato assinar a prova, escrever seu nome, número de inscrição ou apor qualquer outro sinal que possa identificá-lo, sob pena de anulação de sua prova e consequente eliminação do concurso.

A ausência do candidato a qualquer das provas, seja qual for o motivo, implicará em cancelamento da respectiva inscrição.

O candidato após iniciar a prova somente poderá ausentar-se do recinto decorrido uma (1) hora do início da mesma.

Para o bom andamento dos trabalhos aconselha-se que os candidatos compareçam ao local das provas com no mínimo trinta (30) minutos de antecedência.

Poderá prestar a prova prática o candidato, cujo pedido de revisão, interposto contra o resultado da prova escrita teórica, ainda pender de julgamento.

Tribunal de Justiça, Secretaria do Concurso, Curitiba, aos vinte e dois dias

do mês de agosto de mil novecentos e noventa e seis. - (22/08/96)

*BEL. JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES*  
Secretário

**DES. OSIRIS FONTOURA**  
Presidente da Comissão do Concurso  
para Juiz Substituto

#### DIVISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

##### RELAÇÃO N.º

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES:

- 01 -

#### DECISÕES DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA JUIZ SUBSTITUTO

#### PEDIDOS DE REVISÃO DE PROVA (PREAMBULAR)

#### AUTOS N.º 96.201-0/1

**REQUERENTE:** Adriana Marques dos Santos Carneiro

Disciplina: Direito Processual Civil

Relator: Des. Acciacy Cambi

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Tributário

Relator: Dr. Reinaldo Chaves Rivera

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Constitucional

Relator: Des. Wanderlei Resende

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Administrativo

Relator: Des. Silva Wolff

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

#### AUTOS N.º 96.561-3/1

**REQUERENTE:** Afranio Carlos Moreira Thomaz

Disciplina: Direito Processual Civil

Relator: Des. Acciacy Cambi

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Processual Penal

Relator: Des. Altair Patitucci

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Constitucional

Relator: Des. Wanderlei Resende

Decisão: A Comissão, por maioria de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Administrativo

Relator: Des. Silva Wolff

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

#### AUTOS N.º 96.539-7/1

**REQUERENTE:** Antonio Roberto Bassó

Disciplina: Direito Processual Penal

Relator: Des. Altair Patitucci

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Penal

Relator: Des. Tadeu Costa

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Constitucional

Relator: Des. Wanderlei Resende

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

#### AUTOS N.º 96.1278-4/1

**REQUERENTE:** Cassius Marcellus de Freitas Rodrigues

Disciplina: Direito Processual Civil

Relator: Des. Acciacy Cambi

Decisão: Considerado prejudicado por ausência do candidato à realização de provas teóricas.

Disciplina: Direito Civil

Relator: Des. Vidal Coelho

Decisão: Considerado prejudicado por ausência do candidato à realização de provas teóricas.

Disciplina: Direito Tributário

Relator: Des. Altair Patitucci

Decisão: Considerado prejudicado por ausência do candidato à realização de provas teóricas.

Disciplina: Direito Penal

Relator: Des. Tadeu Costa

Decisão: Considerado prejudicado por ausência do candidato à realização de provas teóricas.

Disciplina: Direito Constitucional

Relator: Des. Wanderlei Resende

Decisão: Considerado prejudicado por ausência do candidato à realização de provas teóricas.

Disciplina: Direito Administrativo

Relator: Des. Silva Wolff

Decisão: Considerado prejudicado por ausência do candidato à realização de provas teóricas.

Disciplina: Direito Processual Civil

Relator: Des. Acciacy Cambi

Decisão: Considerado prejudicado por ausência do candidato à realização de provas teóricas.

Decisão: Considerado prejudicado por ausência da candidata à realização de provas teóricas.

#### AUTOS N.º 96.225-8/1

**REQUERENTE:** Angela Domingos Calixto

Disciplina: Direito Processual Civil

Relator: Des. Acciacy Cambi

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Processual Penal

Relator: Des. Altair Patitucci

- 03 -

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Penal

Relator: Des. Tadeu Costa

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Administrativo

Relator: Des. Silva Wolff

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

#### AUTOS N.º 96.624-5/1

**REQUERENTE:** Antonio Cesar Guarneri

Disciplina: Direito Comercial

Relator: Des. Antonio Gomes da Silva

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Tributário

Relator: Dr. Reinaldo Chaves Rivera

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Processual Penal

Relator: Des. Altair Patitucci

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.

<b>Disciplina:</b> Direito Penal <b>Relator:</b> Des. Tadeu Costa	<b>AUTOS Nº 96.445-5/1</b> <b>REQUERENTE:</b> Fabiana Silveira Karam Disciplina: Direito Processual Civil Relator: Des. Accácio Cambi Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Processual Penal Relator: Des. Altair Patitucci Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Administrativo Relator: Des. Silva Wolff Decisão: Considerado prejudicado por ausência do candidato à realização de provas teóricas.	<b>Decisão:</b> A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão. <b>Disciplina:</b> Direito Penal <b>Relator:</b> Des. Tadeu Costa
<b>AUTOS Nº 96.315-7/1</b> <b>REQUERENTE:</b> Claudia Rodrigues de Moraes Relator: Des. Osiris Fontoura Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos não conheceu do pedido por falta de fundamentação.	<b>AUTOS Nº 96.683-0/1</b> <b>REQUERENTE:</b> Fabiano Berbel Disciplina: Direito Processual Civil Relator: Des. Accácio Cambi Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Civil Relator: Des. Vidal Coelho Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Processual Penal Relator: Des. Altair Patitucci Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Penal Relator: Des. Tadeu Costa Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.	<b>AUTOS Nº 96.673-3/1</b> <b>REQUERENTE:</b> Irajá Pigatti Ribeiro Disciplina: Direito Processual Civil Relator: Des. Accácio Cambi Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Processual Penal Relator: Des. Altair Patitucci Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Constitucional Relator: Des. Wanderlei Resende Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Administrativo Relator: Des. Silva Wolff Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.
<b>AUTOS Nº 96.400-5/1</b> <b>REQUERENTE:</b> Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos Disciplina: Direito Processual Civil Relator: Des. Accácio Cambi Decisão: Considerado prejudicado por ausência do candidato à realização de provas teóricas. Disciplina: Direito Processual Penal Relator: Des. Altair Patitucci Decisão: Considerado prejudicado por ausência do candidato à realização de provas teóricas. Disciplina: Direito Penal Relator: Des. Tadeu Costa Decisão: Considerado prejudicado por ausência do candidato à realização de provas teóricas.	<b>AUTOS Nº 96.417-0/1</b> <b>REQUERENTE:</b> Fernando Cesar Gonçalves Pedrinho Disciplina: Direito Processual Penal Relator: Des. Altair Patitucci Decisão: Considerado prejudicado por ausência do candidato à realização de provas teóricas. Disciplina: Direito Penal Relator: Des. Tadeu Costa Decisão: Considerado prejudicado por ausência do candidato à realização de provas teóricas.	<b>AUTOS Nº 96.1466-3/1</b> <b>REQUERENTE:</b> Irineu Stein Júnior Disciplina: Direito Processual Civil Relator: Des. Accácio Cambi Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Processual Penal Relator: Des. Altair Patitucci Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Penal Relator: Des. Tadeu Costa Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.
<b>AUTOS Nº 96.868-0/1</b> <b>REQUERENTE:</b> Cristiane Santos Leite Disciplina: Direito Processual Civil Relator: Des. Accácio Cambi Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Processual Penal Relator: Des. Altair Patitucci Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Constitucional Relator: Des. Wanderlei Resende Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.	<b>AUTOS Nº 96.452-8/1</b> <b>REQUERENTE:</b> Fernando Gil dos Santos Disciplina: Direito Processual Civil Relator: Des. Accácio Cambi Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Processual Penal Relator: Des. Altair Patitucci Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Constitucional Relator: Des. Wanderlei Resende Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.	<b>AUTOS Nº 96.285-1/1</b> <b>REQUERENTE:</b> João Luiz Soares Disciplina: Direito Civil Relator: Des. Vidal Coelho Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.
<b>AUTOS Nº 96.464-1/1</b> <b>REQUERENTE:</b> Cristovão José Suter Correia da Silva Disciplina: Direito Tributário Relator: Dr. Reinaldo Chaves Rivera Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Processual Penal Relator: Des. Altair Patitucci Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Penal Relator: Des. Tadeu Costa Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Administrativo Relator: Des. Silva Wolff Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.	<b>AUTOS Nº 96.269-0/1</b> <b>REQUERENTE:</b> Gabriel Freccero de Miranda Filho Disciplina: Direito Processual Civil Relator: Des. Accácio Cambi Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Civil Relator: Des. Vidal Coelho Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Tributário Relator: Dr. Reinaldo Chaves Rivera Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Processual Penal Relator: Des. Altair Patitucci Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Penal Relator: Des. Tadeu Costa Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.	<b>AUTOS Nº 96.755-1/1</b> <b>REQUERENTE:</b> Jocelaine Moraes de Souza Disciplina: Direito Processual Civil Relator: Des. Accácio Cambi Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Civil Relator: Des. Vidal Coelho Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.
<b>AUTOS Nº 96.971-6/1</b> <b>REQUERENTE:</b> Eiliane Minasse Disciplina: Direito Processual Civil Relator: Des. Accácio Cambi Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Processual Penal Relator: Des. Altair Patitucci Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Administrativo Relator: Des. Silva Wolff Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.	<b>AUTOS Nº 96.11537-6/1</b> <b>REQUERENTE:</b> Gaspar Luiz Mattos de Araújo Filho Disciplina: Direito Processual Civil Relator: Des. Accácio Cambi Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Tributário Relator: Dr. Reinaldo Chaves Rivera Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Processual Penal Relator: Des. Altair Patitucci Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Penal Relator: Des. Tadeu Costa Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.	<b>AUTOS Nº 96.548-6/1</b> <b>REQUERENTE:</b> José Roberto Silvério Disciplina: Direito Processual Civil Relator: Des. Accácio Cambi Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Tributário Relator: Dr. Reinaldo Chaves Rivera Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Processual Penal Relator: Des. Altair Patitucci Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.
<b>AUTOS Nº 96.1056-0/1</b> <b>REQUERENTE:</b> Estefano Hretzko Júnior Disciplina: Direito Processual Civil Relator: Des. Accácio Cambi Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Civil Relator: Des. Vidal Coelho Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Administrativo Relator: Des. Silva Wolff Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.	<b>AUTOS Nº 96.335-1/1</b> <b>REQUERENTE:</b> Glaci Terezinha Gomes Disciplina: Direito Processual Civil Relator: Des. Accácio Cambi Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão. Disciplina: Direito Civil Relator: Des. Vidal Coelho Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.	<b>AUTOS Nº 96.652-0/1</b>

**REQUERENTE:** Julio Cesar Bertuzzi

**Disciplina:** Direito Processual Civil

**Relator:** Des. Accácio Cambi

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Processual Penal

**Relator:** Des. Altair Patitucci

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Penal

**Relator:** Des. Tadeu Costa

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

**AUTOS Nº 96.487-0/1**

**REQUERENTE:** Julio Cesar Ramos Hein

**Disciplina:** Direito Processual Civil

**Relator:** Des. Accácio Cambi

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Tributário

- 13 -

**Relator:** Dr. Reinaldo Chaves Rivera

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Processual Penal

**Relator:** Des. Altair Patitucci

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Penal

**Relator:** Des. Tadeu Costa

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Administrativo

**Relator:** Des. Silva Wolff

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

**AUTOS Nº 96.509-5/1**

**REQUERENTE:** Karla Giovanna da Silva Freitas

**Disciplina:** Direito Processual Civil

**Relator:** Des. Accácio Cambi

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Tributário

**Relator:** Dr. Reinaldo Chaves Rivera

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Processual Penal

**Relator:** Des. Altair Patitucci

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Penal

**Relator:** Des. Tadeu Costa

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

**AUTOS Nº 96.1044-7/1**

**REQUERENTE:** Leo Henrique Furtado Araújo

**Disciplina:** Direito Processual Civil

**Relator:** Des. Accácio Cambi

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Civil

**Relator:** Des. Vidal Coelho

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

- 14 -

**Disciplina:** Direito Tributário

**Relator:** Dr. Reinaldo Chaves Rivera

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Processual Penal

**Relator:** Des. Altair Patitucci

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Penal

**Relator:** Des. Tadeu Costa

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Constitucional

**Relator:** Des. Wanderlei Resende

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Administrativo

**Relator:** Des. Silva Wolff

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

**AUTOS Nº 96.444-7/1**

**REQUERENTE:** Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna

**Disciplina:** Direito Processual Civil

**Relator:** Des. Accácio Cambi

**Decisão:** Considerado prejudicado por ausência do candidato à realização de provas teóricas.

**Disciplina:** Direito Civil

**Relator:** Des. Vidal Coelho

**Decisão:** Considerado prejudicado por ausência do candidato à realização de provas teóricas.

**Disciplina:** Direito Comercial

**Relator:** Des. Antonio Gomes da Silva

**Decisão:** Considerado prejudicado por ausência do candidato à realização de provas teóricas.

**Disciplina:** Direito Tributário

**Relator:** Dr. Reinaldo Chaves Rivera

**Decisão:** Considerado prejudicado por ausência do candidato à realização de provas teóricas.

**Disciplina:** Direito Processual Penal

**Relator:** Des. Altair Patitucci

**Decisão:** Considerado prejudicado por ausência do candidato à realização de provas teóricas.

**Disciplina:** Direito Penal

- 15 -

**Relator:** Des. Tadeu Costa

**Decisão:** Considerado prejudicado por ausência do candidato à realização de provas teóricas.

**Disciplina:** Direito Constitucional

**Relator:** Des. Wanderlei Resende

**Decisão:** Considerado prejudicado por ausência do candidato à realização de provas teóricas.

**Disciplina:** Direito Administrativo

**Relator:** Des. Silva Wolff

**Decisão:** Considerado prejudicado por ausência do candidato à realização de provas teóricas.

**AUTOS Nº 96.1534-1/1**

**REQUERENTE:** Marcelo Tramontini

**Disciplina:** Direito Processual Civil

**Relator:** Des. Accácio Cambi

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Comercial

**Relator:** Des. Antonio Gomes da Silva

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Tributário

**Relator:** Dr. Reinaldo Chaves Rivera

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Penal

**Relator:** Des. Tadeu Costa

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

**AUTOS Nº 96.589-3/1**

**REQUERENTE:** Márcia Acolina Volcov

**Disciplina:** Direito Processual Civil

**Relator:** Des. Accácio Cambi

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Civil

**Relator:** Des. Vidal Coelho

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Tributário

- 16 -

**Relator:** Dr. Reinaldo Chaves Rivera

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Constitucional

**Relator:** Des. Wanderlei Resende

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Penal

**Relator:** Des. Tadeu Costa

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

**AUTOS Nº 96.1450-7/1**

**REQUERENTE:** Marcos Antonio Farias

**Disciplina:** Direito Processual Civil

**Relator:** Des. Accácio Cambi

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Processual Penal

**Relator:** Des. Altair Patitucci

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Penal

**Relator:** Des. Tadeu Costa

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Administrativo

**Relator:** Des. Silva Wolff

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

**AUTOS Nº 96.576-1/1**

**REQUERENTE:** Marcos Takao Toda

**Disciplina:** Direito Processual Civil

**Relator:** Des. Accácio Cambi

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Comercial

**Relator:** Des. Antonio Gomes da Silva

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Processual Penal

**Relator:** Des. Altair Patitucci

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Penal

**Relator:** Des. Tadeu Costa

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Tributário

**Relator:** Dr. Reinaldo Chaves Rivera

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Processual Penal

**Relator:** Des. Altair Patitucci

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Penal

**Relator:** Des. Tadeu Costa

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Administrativo

**Relator:** Des. Silva Wolff

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Penal

**Relator:** Des. Tadeu Costa

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Administrativo

**Relator:** Des. Silva Wolff

**Decisão:** A Comissão, por maioria de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

**AUTOS Nº 96.660-1/1**

**REQUERENTE:** Nilce Regina Lima

**Disciplina:** Direito Processual Civil

**Relator:** Des. Accácio Cambi

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

**Disciplina:** Direito Tributário

**Relator:** Dr. Reinaldo Chaves Rivera

**Decisão:** A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

**AUTOS Nº 96.316-5/1**

**REQUERENTE:** Paulo Bizeril Tourinho

- 18 -

Disciplina: Direito Administrativo

- 20 -

Relator Des. Silva Wolff

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.

AUTOS Nº 96.1403-5/1

REQUERENTE: Sérgio dos Santos

Disciplina: Direito Tributário

Relator: Dr. Reinaldo Chaves Rivera

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Processual Penal

Relator: Des. Altair Patitucci

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Penal

Relator: Des. Tadeu Costa

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

AUTOS Nº 96.1428-0/1

REQUERENTE: Sérgio Inácio Sírino

Disciplina: Direito Processual Civil

Relator: Des. Accácio Cambi

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Civil

Relator: Des. Vidal Coelho

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Comercial

Relator: Des. Antônio Gomes da Silva

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Tributário

Relator: Dr. Reinaldo Chaves Rivera

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Penal

Relator: Des. Tadeu Costa

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Constitucional

Relator: Des. Wanderlei Resende

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

AUTOS Nº 96.1571-6/1

- 21 -

REQUERENTE: Silvadelfo Rodrigues da Silva

Disciplina: Direito Processual Civil

Relator: Des. Accácio Cambi

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Processual Penal

Relator: Des. Altair Patitucci

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Administrativo

Relator: Des. Silva Wolff

Decisão: A Comissão, à maioria de votos julgou procedente o pedido de revisão.

Decisão: A Comissão, por maioria de votos julgou procedente o pedido de revisão.

AUTOS Nº 96.244-4/1

REQUERENTE: Silvio Hideki Yamaguchi

Disciplina: Direito Processual Civil

Relator: Des. Accácio Cambi

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Tributário

Relator: Dr. Reinaldo Chaves Rivera

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Processual Penal

Relator: Des. Altair Patitucci

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Penal

Relator: Des. Tadeu Costa

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

AUTOS Nº 96.198-7/1

REQUERENTE: Sueli da Silva Neves

Disciplina: Direito Processual Civil

Relator: Des. Accácio Cambi

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Processual Penal

Relator: Des. Altair Patitucci

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.

AUTOS Nº 96.329-7/1

REQUERENTE: Virginia Mara Vieira Torres Grosso

Disciplina: Direito Processual Civil

Relator: Des. Accácio Cambi

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Tributário

Relator: Dr. Reinaldo Chaves Rivera

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Processual Penal

Relator: Des. Altair Patitucci

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Administrativo

Relator: Des. Silva Wolff

Decisão: A Comissão, à maioria de votos julgou procedente o pedido de revisão.

AUTOS Nº 96.405-6/1

REQUERENTE: Zulmar Antonio Fachin

Disciplina: Direito Processual Civil

Relator: Des. Accácio Cambi

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Tributário

Relator: Dr. Reinaldo Chaves Rivera

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Processual Penal

Relator: Des. Altair Patitucci

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Penal

Relator: Des. Tadeu Costa

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou procedente o pedido de revisão.

Disciplina: Direito Administrativo

Relator: Des. Silva Wolff

Decisão: A Comissão, à unanimidade de votos julgou improcedente o pedido de revisão.

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

ESTADO DO PARANÁ  
RELAÇÃO Nº 21/96  
SEÇÃO DE PROCESSOS ESPECIAIS  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE GETÚLIO ALGERICH ANTUNES.  
"PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS".

O EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MOACIR GUIMARÃES, RELATOR DOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 4832-1, DA COMARCA DE PALOTINA, EM QUE FIGURA COMO REQUERENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO E REQUERIDOS GETÚLIO ALGERICH ANTUNES E OUTROS,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital vierem e dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal de Justiça remata o processo nº 4832-1, de Pedido de Providências, da Comarca de Palotina. E o presente edital extraído para notificação de GETÚLIO ALGERICH ANTUNES, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos da denúncia tendo em vista a prática das seguintes infrações penais: "Consta dos autos que em 19 de agosto de 1985 os denunciados Jandir Manfö e Getúlio Algerich Antunes ingressaram com ação de cobrança contra a Prefeitura Municipal de Palotina, pleiteando diferenças salariais. Após esgotados os recursos cabíveis, a ação foi julgada procedente. Durante a liquidação da sentença, o contador judicial apurou a quantia devida para os denunciados como sendo Cr\$ 2.059,98 (dois mil e cinqüenta e nove cruzados e noventa e oito centavos) para Jandir Manfö e Cr\$ 9.687,44 (nove mil e seiscentos e oitenta e sete cruzados e quarenta e quatro centavos) para o denunciado Getúlio Algerich Antunes (valores atualizados até maio de 1990, conforme doc. de fls. 282). Outrossim, agindo dolosamente, em conluio com os demais denunciados, com o firme propósito de desviar em proveito afeito valores do erário público, no dia 06 de junho de 1990, o denunciado Mário José da Silva, então Prefeito Municipal de Palotina, autorizou fosse realizada transação destinada a extinção do processo, antes mesmo que houvesse decisão a respeito dos valores a serem liquidados em execução da sentença. Determinou o denunciado Mário José da Silva fosse realizada despesa não autorizada em lei, importando no pagamento de Cr\$ 61.179,08 (sessenta e um mil cento e setenta e nove cruzados e oito centavos) em favor de Getúlio Algerich Antunes e Cr\$ 19.383,97 (dezessete mil trezentos e cinqüenta e três cruzados e noventa e sete centavos) em favor de Jandir Manfö, conforme demonstram os documentos de fls. 270, 271, 272, 273, valendo estes largamente superiores aos apontados pelo perito judicial". Assim agiu este edil, desvinculando incursos nas sanções do artigo 1º, Inciso I (duas vezes) do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, em ligeiro com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, razão pela qual é oferecida a presente denúncia que espera seja recebida e intitulada, observando-se o prazo de 05 dias para que seja realizada a apresentação da mesma na sede da Comarca, Capital do Estado do Paraná, assinando duas das três dezenas de dias do mês de junho do ano de 1996. Eu, *Jaciane Fátima Pietrangeli* (Jaciane Fátima Pietrangeli) Chefe da Seção de Processos Especiais, exalto o dito datilograma.DES. MOACIR GUIMARÃES  
RELATOR

ALÇADA

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N. 214/96

licença não usufruída, alusiva ao quinquênio compreendido entre 28 de maio de 1991 e 29 de novembro de 1995, antecipado em virtude da contagem efetivada pela Portaria nº. 59/94, de 3 de março de 1994, na forma do artigo 248, da Lei Estadual nº. 6174/70.

Curitiba, 20 de agosto de 1996.

*Antônio Ossir Gonçalves*  
Antônio Ossir Gonçalves  
Presidente em exercício

O Juiz Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o conteúdo no protocolado sob nº. 56467/96, resolve:

## CONCEDER

ao Excepcioníssimo Senhor Doutor Sidney Mora, Juiz deste Tribunal, 22 (vinte e dois) dias restantes de licença especial, assegurados pela Portaria n. 116/93, relativa ao quinquênio compreendido entre 21 de julho de 1986 e 20 de julho de 1991 e 90 (noventa) dias de licença especial a que faz jus, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio compreendido entre 21 de julho de 1991 e 20 de julho do corrente ano, a partir da dia 16 de setembro, com base no artigo 247, parágrafo único, da Lei Estadual nº. 6174/70.

Curitiba, 20 de agosto de 1996.

*Antônio Ossir Gonçalves*  
Antônio Ossir Gonçalves  
Presidente em exercício

PORTARIA N. 215/96

O Juiz Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o conteúdo no protocolado sob nº. 54849/96, resolve:

## MANDAR INCORPORAR

ao acervo do serviço público de Cesar Cecílio Ferreira, matrícula n. 3018, Assessor Jurídico classe I, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para todos os efeitos legais, o tempo de 180 (cento e oitenta) dias, correspondente ao dobro da

O Juiz Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o conteúdo no protocolado sob nº. 56691/96, resolve:

## DESIGNAR

Alice Maria Karola, matrícula n. 5405, Auxiliar Judiciário nível 8, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para substituir Mara Freire Rodrigues de Souza, no cargo, em comissão, de Assessor Judiciário símbolo DAS-4, do mesmo quadro, com as vantagens previstas em lei e durante o período de afastamento da titular.

Curitiba, 20 de agosto de 1996.

*Antônio Ossir Gonçalves*  
Antônio Ossir Gonçalves  
Presidente em exercícioPORTARIA N. 217/96  
O Juiz Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o conteúdo no protocolado sob nº. 15772/92, resolve:

## RETIFICAR

a Portaria nº. 59/97, de 7 de janeiro de 1993, para que dela passe a constar o tempo é de 2 (dois) anos e 74 (setenta e quatro) dias, para todos os efeitos legais, e de 3 (três) anos e 84 (oitenta e quatro) dias, para o efeito de aposentadoria, e não como constou.

Curitiba, 20 de agosto de 1996.

*Antônio Ossir Gonçalves*  
Antônio Ossir Gonçalves  
Presidente em exercício

## DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

## Divisão de Processo Civil

RELACION N. 1224

SEÇÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES  
DESPACHOS - VICE-PRESIDENTE

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEN. PROCESSO
ALFREO CALDAGNEZ	008 008145-8/01
AROAR VALE FERRO	001 0071475-2/02
ANTONIO CLAUDIO LUGLI	010 0080321-2/02

# MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO N° 0939

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

## DESIGNAR

O Procurador de Justiça GILBERTO GIACOIA para atuar junto ao 3º Grupo de Câmaras Civis do egrégio Tribunal de Alçada no dia 22 de agosto do fluente.

*Gilberto Giacoia*  
Antero da Silveira  
Procurador-Geral de Justiça em exercício

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROTOCOLO N° 202/96, Subseção.  
INTERESSADA : Doutora MARIA APARECIDA MELLO DA SILVA, Promotora de Justiça de Tomazina.

RELATOR : Conselheiro HÉLIO AIRTON LEWIN.

## EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROMOTORA DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA. INFRAÇÕES FUNCIONAIS DE NATUREZA GRAVE. PRELIMINARES DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA SINDICÂNCIA, DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO E DE VIOLAÇÃO DA GARANTIA DE AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. PROVA CABAL DAS IMPUTAÇÕES. SUSPENSÃO POR 30 (TRINTA) DIAS. REMOÇÃO COMPULSÓRIA NO INTERESSE PÚBLICO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO.

I - Possuindo a atividade correicional, no âmbito do Ministério Público, o caráter de averiguação pormenorizada do desempenho do Promotor de Justiça, e resultando do relatório de Correição a instauração de processo disciplinar, inadmissível alegação preambular de nulidade por falta de sindicância.

II - Alegações de inconstitucionalidade do procedimento "ex officio" e de violação da garantia da ampla defesa repelidas, em face do princípio da oficialidade dos atos administrativos e do exercício do direito de defesa assegurado na sua plenitude.

III - Provada, à saciedade, a prática de múltiplas infrações graves, injustificáveis ante pública manifestação de atendimento à coletividade limitada a um dia da semana e excedimento de prazos processuais, ausência às audiências e falta de civilidade no tratamento dispensado à autoridade judiciária, serventuários e auxiliares da justiça, que importam na violação dos deveres ligados à função ministerial, causando profundos danos ao serviço, máculas ao prestígio do Ministério Público e comprometimento da atividade jurisdicional, impõe-se a penalização da imputada através de suspensão, por 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 87, § 2º, da Lei 5849/68, com sugestão ao Senhor Procurador-Geral de Justiça que deflagre o procedimento objetivando remoção compulsória, dado o interesse público de que se reveste o caso.

RESOLUÇÃO N° 195/96

Visto, examinado e discutido o presente protocolado, em que é interessada a retro indicada, o Conselho, por unanimidade de votos, decide pela procedência das imputações inaugurais e, por maioria de votos de seus integrantes, com fundamento no art. 12, inc. VI, da Lei Estadual nº 5849/68, delibera pela suspensão da Doutora MARIA APARECIDA MELLO DA SILVA, Promotora de Justiça da Comarca de Entrância Inicial de TOMAZINA, por 30 (trinta) dias, atendida as restrições do art. 87, § 2º, do referido diploma legal, por infringência das normas do artigo 84, "caput" e incisos I, II e IV, da Lei Estadual nº 5849/68, e 43, incisos II, IV, V e VI, da Lei Federal nº 8825/93, e sugerir ao Senhor Procurador-Geral de Justiça, como medida que consulta o interesse público, a instauração de procedimento objetivando remoção compulsória, "ex vi" do contido nos arts. 12, inc. IV, da Lei 5849/68 e 15, inc. VIII, da Lei 8825/93, bem assim no art. 211, da Lei Complementar 75/93, de aplicação subsidiária. Vencido o Conselheiro PAULO EDISON DE MACEDO PACHECO, que votou pela aplicação da pena de repreensão por escrito.

Curitiba, 14 de agosto de 1996 (data do julgamento)

*Cláudio Maximus*  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA OLÍMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO, CONSELHEIRO PRESIDENTE

*Tomás*  
PROCURADOR DE JUSTIÇA HÉLIO AIRTON LEWIN, CONSELHEIRO RELATOR

P-	1	3
F-		
P-A-A-		

## EDITAIS JUDICIAIS

### Comarca de Curitiba

COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

SECRETARIA DA DIREÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

EDITAL DE CONCURSO N° 02/96

O Doutor ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, Juiz de Direito Diretor do Fórum Cível da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, tendo em vista autorização do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado, e de conformidade com as disposições do Regulamento de Concurso para Provimento de cargos de Auxiliares da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber a quem interessar possa que, pelo prazo de trinta (30) dias, contados na forma da lei, encontra-se aberta inscrição para provimento de três (03) cargos de AUXILIAR DE CÁRTOARIO, PJ-I, nível 06, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Curitiba. O interessado deverá dirigir ao Juiz de Direito Diretor do Fórum, Presidente do concurso, requerimento, indicando três (03) fontes de informações pessoais e juntando desde logo fotocópia de documento oficial de identificação, duas (02) fotos 3X4 e declaração de que tem condições de apresentar, após a realização do concurso e no caso de vir a ser classificado, os seguintes documentos: a) certidão de registro civil comprovando que, na data da inscrição, possuía idade não inferior a dezoito (18) anos; b) certidão comprobatória de capacidade política, fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral; c) certificado de reservista ou documento equivalente que comprove estar quite com o servi-

ço militar; d) laudo médico fornecido por órgão Oficial do Estado, do qual conste que o interessado, após ter sido examinado por junta composta de três (03) médicos, não sofre de moléstia contagiosa ou repugnante, nem é portadora de defeito físico ou debilidade mental que o incompatibilize com a função pública; e) certidão dos cartórios criminais das comarcas em que tiver residido após haver completado dezoito (18) anos de idade; f) atestado de idoneidade fornecido pela Corregedoria da Justiça. O candidato poderá apresentar outros documentos abonadores de sua idoneidade moral e capacidade intelectual. Não poderão inscrever-se os estrangeiros, os menores de dezoito (18) anos, os que não estiverem quites com o serviço militar, os que não forem moralmente idôneos, os parentes consangüíneos e afins, até o 3º grau, inclusive do(s) Juiz(es) de Direito e Substituto(s), dos membros do Ministério Públco e dos titulares de Ofícios de Justiça desta Comarca, e os que não estiverem em gozo dos direitos civis e políticos. O candidato indicará, em seu requerimento de inscrição, o endereço para eventuais comunicações. Ao dar entrada ou remeter o requerimento de inscrição, o interessado providenciará o depósito inicial das custas nos termos do inciso V, do artigo 7º, do Regulamento de Concursos.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos nove dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e seis. Eu, *Ivo Ribeiro*, (Ivo Ribeiro) Escrivão o fiz datilografar e subscrevi.

P- 1738  
203/00  
F-  
PARA TRIB. JUST.

*Antenor Demeterco Junior*  
Juiz de Direito Diretor do Fórum

EDITAL DE CITAÇÃO DE VERENA HAUER, LEONEL SIMÕES, E SEUS RESPECTIVOS CONJUGES SE CASADOS FOREM, DOS REUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, HERDEIROS E SUCESSORES, EVENTUAIS INTERESSADOS E TERCEIROS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.